



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

LEI N. 3.399, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

(DO LEGISLATIVO)

“ALTERA E CONSOLIDA A LEI N. 2.764, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.”

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Município de Tambaú o Programa IPTU SUSTENTÁVEL, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis com finalidade residenciais.

Art. 2º. - O benefício tributário disposto no artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício, a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) devido pelo contribuinte beneficiário.

Art. 3º. - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e a armazena em reservatórios fixos e devidamente fechados, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros, para utilização no próprio imóvel;

(Handwritten mark)



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

II – Sistema de aquecimento solar: aquele que utiliza o sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água ou redução de energia, com a finalidade de reduzir, parcialmente, o consumo de energia elétrica, integrando-o com o aquecimento da água na residência;

III – Área permeável – consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo. A área deverá no mínimo 30% de permeabilidade;

IV- Arborização urbana nas calçadas: aquela que compreende de espécies arbóreas, com o mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de altura, plantadas na calçada do imóvel, compreendido a metragem total da testada, arco de concordância e frente aos fundos, para lotes de esquina, e o total da testada para os demais lotes, objeto da isenção prevista nesta Lei, na seguinte proporção:

a) até 12 (dez) metros, 01 espécie arbórea;

b) acima de 12 (doze) metros, a exigência do plantio de mais 01 espécie arbórea a cada perímetro de 10(dez) metros que exceder aos 12 (doze) metros.

V- Sistema de placas fotovoltaicas: aquele capaz de alimentar o consumo elétrico de um imóvel, por meio da conversão da luz solar em energia elétrica;

VI- Arborização em quintal, aquela que compreende espécies arbóreas, com o mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de altura, plantadas no solo, na área interna não construída, de, no mínimo, um indivíduo a cada fração de 200m²;

VII - sistema de reuso de água: aquele que capta água utilizada dispensada por tanques e lavadoras, em âmbito doméstico, sendo armazenada em reservatórios fixos, devidamente fechados, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros, para reuso na própria residência.



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 4º. – Para que o contribuinte de imóveis edificados faça jus à isenção constante desta Lei, terá que comprovar perante o Departamento de Obras, Água, Esgoto e Meio Ambiente ou órgão equivalente, cumprimento das seguintes medidas:

I – Sistema de captação da água da chuva;

II – Permeabilidade do solo igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área do imóvel;

III – Sistema de aquecimento solar;

IV – Arborização urbana;

V- Placas fotovoltaicas;

VI- Arborização em quintal;

VII – Sistema de reuso de água

§ 1º. – O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente lei.

Art. 5º. – O benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pela adoção das medidas previstas no art.4º. desta lei, será concedido nas seguintes proporções:



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU**

I - 2,5% (dois e meio por cento) para as medida prevista nos inciso II ou VII, do Art. 4º desta lei;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para a medida descrita no inciso II, do art.4º, desta lei;

III-2,5% (dois e meio por cento) para a medida prevista no inciso III ou V, do Art. 4º desta lei;

IV-2,5% (dois e meio por cento) para a medida prevista no inciso IV ou VI, do Art. 4º desta lei.

Art.6º. – Para que o contribuinte de imóveis não edificados faça jus a isenção de 5% (cinco por cento), terá que comprovar cumulativamente perante o Departamento de Obras, Água, Esgoto e Meio Ambiente ou órgão equivalente, o cumprimento das seguintes medidas:

I – Possuir o terreno com fechamento de divisas em alvenaria de bloco cerâmico ou bloco de concreto;

II – Dispor de passeio nas medidas mínimas, conforme legislação vigente;

III – Arborização Urbana, nas proporções estabelecidas no inciso IV, do art.3º, desta lei.

§ 1º. – O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Para Obtenção da Isenção

2



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

Art. 7º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar pedido, devidamente justificado, até o dia 31 de agosto do ano anterior àquele em que deseja a redução do IPTU expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo-o com documentos comprobatórios, ou fotos.

I – A documentação necessária à comprovação das medidas serão regulamentados por Decreto.

§ 1º. – Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Municipal.

§ 2º. – A Administração Municipal designará servidor para comparecer ao imóvel e analisar se as ações realizadas pelo contribuinte estão em conformidade com o disposto na presente lei, podendo ser solicitados ao interessado documentos e informações complementares para instruir o respectivo processo.

§ 3º. – Após análise do pedido feito será elaborado, pelo órgão competente da Administração, parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. – Caso o parecer conclusivo seja favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado ao Departamento Tributário e de Cobrança Administrativa de Débitos da Prefeitura, para providências previstas em leis.

§ 5º. – Na hipótese de o benefício tributário não ser concedido, o processo respectivo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

§ 6º. – Não sendo renovada a solicitação e comprovação das medidas a cobrança retornará ao patamar de 100% (cem por cento) do IPTU, no exercício subsequente ao do gozo da isenção parcial.



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

CAPÍTULO IV

Do Selo “Amigo do Meio Ambiente”

Art.8º. – O contribuinte que obtiver a redução de imposto referida nesta lei receberá o selo “Amigo do Meio Ambiente”, cujo formato e entrega serão objeto de regulamentação própria.

Parágrafo Único – A afixação do selo não será obrigatória.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art.9º. – A isenção prevista nesta lei não é cumulativa com outros benefícios tributários que porventura incidam sobre o IPTU.

Art.10. – O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida adotada que levou à concessão do desconto no pagamento do imposto;

II – deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou alternadas, em caso de IPTU parcelado;

III – não fornecer as informações solicitadas pela Administração Municipal.

Art.11. – O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que integra a Lei.nº 2.668, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Tambaú para o exercício de 2015, será atualizado pelo



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

Departamento de Contabilidade, de forma que o documento passe a incorporar a estimativa de renúncia de receita de corrente da execução da presente lei.

Art.12. – No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura Municipal de Tambaú, procedera a regulamentação do que for necessário, da presente Lei.

Art.13. – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art.14. – Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 14 de dezembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 14 de dezembro de 2021.

Anselmo Casafá Ribciro
Diretor do Departamento Administrativo